



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 74-70.2016.6.21.0076

Procedência: NOVO HAMBURGO- RS (76ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – RRC – CANDIDATO – INDEFERIDO

Recorrente: GISLAINE DE FÁTIMA SCHMIDT PRATE PIRES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. GERENTE DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE. LOTAÇÃO NA SECRETARIA ESPECIAL DE GABINETE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. A recorrente exercia suas funções na Secretaria Especial de Gabinete, atendendo ao público que procurava o Gabinete do Prefeito e gerenciando as demandas encaminhadas pela comunidade para os diversos espaços da administração, o que configura, de fato, exercício de função de Chefe de Gabinete, para a qual também é exigida a desincompatibilização de 6 meses. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GISLAINE DE FÁTIMA SCHMIDT PRATE PIRES em face da sentença (fls. 35-36) que indeferiu o seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereadora, porque demonstrou desincompatibilização de suas funções a partir de 1-7-2016, fora do prazo previsto no art. 1º, II, “d” c/c VII, “a”, da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 39-46) a recorrente alega que, embora formalmente nomeada para o cargo em comissão de gerente de atendimento ao contribuinte, de fato nunca esteve lotada na Fazenda Municipal, jamais tendo exercido atribuições relacionadas com lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, tendo sido lotada de fato na Secretaria Especial de Gabinete, onde desempenhava serviços administrativos e atendia ao público que procurava o Gabinete do Prefeito. Juntou cópia de seus contracheques, em que aparece lotada na Secretaria Especial de Gabinete, da Portaria nº 2275/2016, pela qual exonerada, na qual constou que encontrava-se lotada na Secretaria Especial de Gabinete e declarações firmadas por servidores públicos municipais, todas no mesmo sentido (fls. 48-71).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 76).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 06/09/2016 (fl. 37v), e o recurso foi interposto em 09/09/2016 (fl. 39), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a efetiva desincompatibilização de GISLAINE DE FÁTIMA SCHMIDT PRATE PIRES do cargo em comissão de gerente de atendimento ao contribuinte do Município de Novo Hamburgo-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A magistrada entendeu que, consoante documentação apresentada na fl. 26 (descrição das atividades do cargo em comissão para o qual nomeada), a pretensa candidata desempenhou atividades de coordenação e gerenciamento de processos e políticas de atendimento a contribuintes no âmbito da Secretaria da Fazenda, mediação de conflitos e supervisão de trabalho de servidores lotados na esfera de gestão, tendo tido competência (ainda que indireta e eventual) para gerenciar tributos, inclusive em eventual parcelamento de dívida ou outras circunstâncias no atendimento dos contribuintes.

Assim, conforme previsto no art. 1º, II, “d” c/c VII, “a”, da LC nº 64/90 (os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades), deveria ter se desincompatibilizado 6 meses antes do pleito, sendo extemporânea sua exoneração, datada de 1-7-2016.

Cabe salientar que, conforme a Súmula nº 3 do TSE, em sede de registro de candidatura, a juntada posterior de documentos só é possível quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro, *in verbis*:

“No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário”.

Nesse sentido, demonstra a pacífica jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 3/TSE. INTIMAÇÃO. DESPROVIDO.

1. Havendo regular intimação para apresentar a documentação faltante, a juntada posterior de documentos não deve ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

admitida, consoante se extrai a contrario sensu do enunciado da Súmula nº 3/TSE.

2. Nos autos do AgR-REspe nº 53-56/RJ, PSESS de 25.9.2012, o TSE entendeu que é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46380, Acórdão de 18/10/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012) (grifado).

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.

1. Insubsistente a alegação do recorrente de que não foi devidamente intimado acerca da diligência ordenada às fls. 21-22, pois, conforme certidão (fl. 28v.), tal procedimento se deu por meio de número de fac-símile fornecido pelo próprio recorrente.

2. Corretas as razões expendidas no parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral: In casu, ao Recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro. Assim, após o julgamento de seu registro, precluiu para o Recorrente a chance de regularizar as falhas encontradas no requerimento, sendo intempestiva a juntada da cópia do Diário Oficial de fls. 37" (fl. 48).

3. Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula nº 3 desta Corte.

4. Recurso ordinário não provido.

(RECURSO ORDINÁRIO nº 1090, Acórdão de 20/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006) (grifado).

Logo, tendo sido facultada à pretensa candidata recorrente a oportunidade de trazer aos autos a prova do afastamento no prazo devido (fl. 23), não se aplica a Súmula nº 3 do TSE, razão pela qual não é possível a juntada de documentação na fase recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que assim não fosse, dos documentos juntados às fls. 69 e 71, depreende-se que a recorrente exercia suas funções na Secretaria Especial de Gabinete, atendendo ao público que procurava o Gabinete do Prefeito e gerenciando as demandas encaminhadas pela comunidade para os diversos espaços da administração, o que configura, de fato, exercício de função de Chefe de Gabinete, para a qual também é exigida a desincompatibilização de 6 meses:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

Assim, sob qualquer ótica que se examine a questão, o recurso não merece provimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\c9khvunq1n4qq32or2gt73902532409742602160921104053.odt